



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ORGÃO Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2015

LEMARINK CARTUCHOS EIRELLI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.436.917/0001-07, com sede na cidade de SAO PAULO, na AVENIDA CRUZEIRO DO SUL 2282 CARANDIRU, vem com o devido acato a Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2015, com fulcro no Artigo 41, §1º. Da Lei n.8.666/93, nos seguintes termos:

Primeiramente, esclarece a impugnante que a presente impugnação, versa sobre a irregularidade constante no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 94/2015, no tocante a descrição e obrigatoriedade da marca do produto a ser licitado e entregue, conforme consta da Anexo I, do referido Edital e no tocante de pedir que os toners e cartuchos sigam a norma da ABNT e não solicitar a comprovação dele, exigindo Laudo de Laboratório Acreditado pelo INMETRO. Este relatório de comprovação já é suficiente para comprovação da qualidade, compatibilidade e do rendimento, por este motivo que existe já a norma da ABNT.

OS FATOS:

A Impugnante é uma empresa idônea com sede própria na Comarca de São Paulo no Estado de São Paulo, atuante no ramo de suprimento de informática há mais de 10 (dez)anos, sempre fornecendo produtos originais e com qualidade atestada por laudo técnico elaborado, por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO ou IPT pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação nas normas ABNT/NBR/ISO/IEC 19752:2006, ABNT NBR ISO/IEC 24712:2011, ABNT NBR ISO/IEC 24711:2011 ou ABNT NBR ISO/IEC 19798:2011 (a que for aplicável), Constatou do referido laudo técnico o rendimento superior do cartucho original e compatível com o equipamento original fornecido pela Impugnante em relação ao cartucho original do fabricante.

ASTM norma internacional de qualidade de impressão.

Corroborando a qualidade do produto fornecido pela Impugnante, segue abaixo decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n.1033/07, no tocante as diferenças dos cartuchos originais, compatíveis, remanufaturados e piratas:

A exigência do Laudo/Relatório é amparada nas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

- 1 Decisão n.º 130/2002 – Plenário;
- 2 Decisão n.º 516/2002 – Plenário;
- 3 Decisão n.º 1196/2002 – Plenário;





4 Decisão n.º 1476/2002 – Plenário;

5 Acórdão n.º 1446/2004;

“4.2.5. Além da distinção entre ‘original’ e ‘similar’ reclamada pela representante, cabe considerar, ainda, a definição de ‘compatível’, dada pela própria Associação de Recicladores de Cartuchos para Impressoras” (Abreci: <http://www.abreci.org.br>):

“ORIGINAL. É o cartucho produzido pelo mesmo fabricante da impressora, como Canon, Epson, HP, Lexmark e Xerox. Geralmente, conta com selos holográficos para atestar a garantia dos fabricantes. [...]”

“COMPATÍVEL. Utiliza matéria-prima nova desde a carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não ser produzido pelo fabricante da impressora. Na caixa traz o termo ‘Compatível’, o código do produto dado por seu próprio fabricante, e o código do cartucho original, para facilitar a conversão por parte do usuário. “

“RECONDICIONADO. Também chamado de remanufaturado e reciclado. Para fabricá-lo, são aproveitados cartuchos de tinta e de toner originais ou compatíveis, vazios e em bom estado. Esses cartuchos recebem então uma nova carga de tinta (preta ou colorida). Segundo a Abreci, um cartucho pode ser recarregado, em média, seis vezes.”

“FALSIFICADO. O popular ‘pirata’ é o que mais incomoda os fabricantes de impressoras e de reconicionados. Tem origem desconhecida e traz a marca do suprimento original em embalagens também falsificadas, para ludibriar o consumidor. Alguns usam embalagens originais, roubadas. Custam pouco menos do que o original. Quase sempre tentam se passar como ‘promoção’.” (grifamos).

Desta feita, não existe diferenças nos cartuchos originais e compatíveis, que possa ensejar a rejeição do produto fornecido pela Impugnante, haja vista, que seu foi testado e aprovado por laudo técnico.

Feitas tais considerações a cerca da qualidade dos produtos fornecidos pela Impugnante, passaremos a transcrever sobre a vedação legal, o tocante a indicação da marca do produto a ser licitado.

DO DIREITO:

Versa o artigo 15, §7º., inciso I da Lei n.8.666/93 em seu texto legal, vejamos:

“Artigo 15 – As compras, sempre que possível, deverão:”

“§7º. – Nas compras deverão ser observadas, ainda:”

“Inciso I – A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (grifamos).

Face a disposição legal contida no “cânon” acima, a indicação de marca contida no edital é inconstitucional, pois ofende os princípios legais da igualdade, da probidade administrativa, dentre outros.

Em consonância com tal entendimento, temos o disposto no Artigo 3º., da Lei n.8.666/93, que diz:





“Artigo 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos).

Os parágrafos 1º., e 2º., em seus incisos II e III do artigo acima, versam sobre a matéria, ao dizer:

“§1o. – É vedado aos agentes públicos:”

“Inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º. a 12 deste artigo e no art. 3º., da Lei n.8.248, de 23 de Outubro de 1991;”

“§2º. – Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços;”

“Inciso II – produzidos no País;”

“Inciso III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;” (grifamos).

Diante o exposto, a Impugnante tem plenas condições de participar do Edital de leilão com seus produtos compatíveis, cuja qualidade está devidamente comprovada por laudo técnico.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou neste sentido, pacificando o assunto, vejamos:

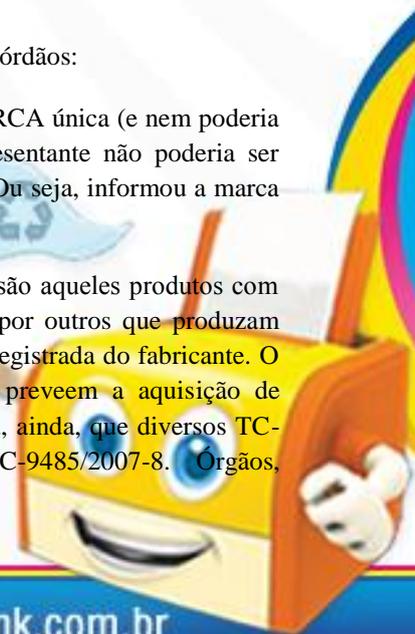
“Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.” (TCU 1622/2002)

“Utiliza matéria prima nova desde carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não ser produzidos pelo fabricante da impressora. Na caixa traz o termo Compatível, o código do produto dado por seu próprio fabricante, e o código do cartucho original, para facilitar a conversão por parte do usuário.” (TCU – Acórdão n.1033/2007).

No mesmo diapasão o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu em vários acórdãos:

“O ponto central da representação está no fato do edital não ter especificado uma MARCA única (e nem poderia fazê-lo) para os cartuchos solicitados e por isso a proposta apresentada pela representante não poderia ser desclassificada já que não deixou em branco o local para o preenchimento da marca. Ou seja, informou a marca do cartucho que iria fornecer.” (TC-5827/026/09 o TCESP).

“É bom frisar que a definição do mercado para os cartuchos originais de impressora são aqueles produtos com qualidade assegurada pelo fabricante, produzidos pelo fabricante da impressora ou por outros que produzam estes produtos apesar de não fabricar impressoras, contendo ambos os casos a marca registrada do fabricante. O Tribunal de Contas de União vem frequentemente condenando as licitações que preveem a aquisição de cartuchos e/ou toners somente do fabricante da impressora. Pesquisa efetuada revelou, ainda, que diversos TC-013.811/2001-3, TC-011.579/2002-2, TC-012.416/2001-3, TC-006.065/2007, TC-9485/2007-8. Órgãos,





inclusive este Tribunal (Pregões n.19/09 e 13/10) tem adotado a sistemática de aceitar a apresentação de produtos similares/compatíveis.” (grifamos).

Possuímos um programa de coleta e reciclagem do material.

Assim sendo, qualquer menção descrita no Edital no tocante a “marca” do produto a ser licitado é totalmente inconstitucional e sem respaldo legal, eivando este Edital de nulidade, podendo inclusive ser cancelado por decisão judicial, por estar em desacordo com a legislação vigente.

Á pratica de fazer constar a marca do produto a ser exigido no Edital de Licitação, tem nítido caráter de limitar a concorrência, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a Lei de Licitações.

Diante o exposto, espera a Impugnante que Vossas Senhorias, em observância aos dispositivos legais acima, bem como, das vedações contidas no artigo 3º., §1º., inciso I, §2º., inciso II e III, ambos da Lei 8.666/93, se abstenham de aplicar quaisquer sanções ou desclassificações a Impugnante no tocante a marca do produto, bem como, caso seja vencedora do Edital, que possa fazer valer o seu direito garantido na legislação vigente e no presente Edital de entregar os seus produtos, os quais, são originais e compatíveis com os fornecidos pelo fabricante do equipamento, respaldados por laudo técnico. Salientando, que todos os materiais entregues possuem garantia do fabricante. Pede-se a exigência de laudo técnico para todos os itens compatíveis com expedição nos últimos 12 meses, a fim de garantir a qualidade dos produtos que serão fornecidos ao Órgão. Se estiver na garantia do fabricante favor informar a Ata de Aquisição dos Bens.

Pede-se ainda que no caso existam equipamentos ainda em garantia, que sejam relacionados estes a fim de provar a realidade da garantia do mesmo e data de aquisição dos equipamentos . Apresentando a data de compra de cada um deles e exigência dos Laudo, conforme a norma, para garantir a qualidade comprovado dos itens que venham a ser adquiridos por está Instituição.

São Paulo, 24 de Novembro de 2015

Ana Leticia Bonato

Nome: Ana Leticia Bonato

R.G: 24.647.701-5 /CPF: 285.757.218-28

